



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO OESTE

**Comarca:** São Miguel do Oeste

**Órgão do Ministério Público:** 3ª Promotoria de Justiça

**Procedimento Preparatório n.** 06.2010.00006001-2

**Data da Instauração:** 7/12/2010

**Partes:** Município de Guaraciaba-SC

**Objeto:** Garantir a organização, composição e nomeação de membros para a Comissão Municipal de Defesa Civil (COMDEC) do Município de Guaraciaba-SC.

**Membro do Ministério Público:** Maycon Robert Hammes

### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Maycon Robert Hammes, da 3ª Promotoria de Justiça de São Miguel do Oeste-SC, de um lado, e o **MUNICÍPIO DE GUARACIABA-SC**, representado, neste ato, pelo Prefeito Municipal Roque Luiz Meneghini, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, de outro lado, têm entre si justo e acertado o seguinte:

**Considerando** as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 26 e 27 da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e artigos 82 e 83 da Lei Complementar Estadual nº 197, de 13 de julho de 2000 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), de onde se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**Considerando** ser função do Ministério Público zelar pela observância do direito constitucional da segurança coletiva, competindo-lhe a promoção de ações necessárias em defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**Considerando** a necessidade de implementação de uma política municipal preventiva de gestão de riscos, mediante mapeamento destas áreas, para diagnóstico da realidade, cadastro de seus respectivos moradores, definição de prioridades e execução de intervenções estruturais e não estruturais, como elemento indispensável da gestão do solo e da política de desenvolvimento urbano, constituindo-se, portanto, um dever municipal, nos termos do artigos 30, inciso VIII, e 182 da Constituição Federal de 1988;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO OESTE

**Considerando** que o Ministério Público do Estado de Santa Catarina recebeu informações da Defesa Estadual de Defesa Civil, por intermédio do Ofício nº 453/SJC/DEDC/010, de que “as Coordenadorias Municipais de Defesa Civil existem no 'papel' nos 293 municípios catarinenses, isso por conta do art. 19 da Lei nº 10.925 de 22 de setembro de 1998, que condiciona a liberação de recursos do Fundo Estadual de Defesa Civil mediante a existência dessa indispensável instituição”;

**Considerando** que “É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre.” (art. 2º, *caput*, da Lei nº 12.608/12);

**Considerando** que “A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco.” (art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.608/12);

**Considerando** que a Lei nº 12.608/12, que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, dispôs que:

Art. 8º Compete aos Municípios:

- I - executar a PNPDEC em âmbito local;
- II - coordenar as ações do SINPDEC no âmbito local, em articulação com a União e os Estados;
- III - incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;
- IV - identificar e mapear as áreas de risco de desastres;
- V - promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;
- VI - declarar situação de emergência e estado de calamidade pública;
- VII - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;
- VIII - organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;
- IX - manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;
- X - mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre;
- XI - realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;
- XII - promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;
- XIII - proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;
- XIV - manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;
- XV - estimular a participação de entidades privadas, ~~associações~~



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO OESTE

de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas;  
e  
XVI - prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres (grifado).

**Considerando** que a Lei nº 12.608/12, em seu art. 23, previu que é “vedada a concessão de licença ou alvará de construção em áreas de risco indicadas como não edificáveis no plano diretor ou legislação dele derivada” (grifado);

**Considerando** que a Lei nº 12.340/10 previu que o Fundo Especial para Calamidades Públicas (FUNCAP) – instituído com a finalidade de custear ações de reconstrução em áreas atingidas por desastres nos entes federados que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos –, terá seu patrimônio constituído por cotas que serão integralizadas anualmente por todos os entes federados, sendo voluntária a participação dos municípios, com incentivo, contudo, de integralização de três partes pela União para cada parte integralizada pelo Município (artigos 7º a 9º).

**Considerando** que a Lei nº 12.340/10 previu que:

Art. 4º São obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação, observados os requisitos e procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º As ações de que trata o caput serão definidas em regulamento, e o órgão central do SINPDEC definirá o montante de recursos a ser transferido, mediante depósito em conta específica mantida pelo ente beneficiário em instituição financeira oficial federal, de acordo com sua disponibilidade orçamentária e financeira e com base nas informações obtidas perante o ente federativo. (grifado)

**Considerando** que o Decreto nº 7.257/2010 - que dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre o reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública e sobre as transferências de recursos para ações de socorro, dentre outros – prevê que:

Art. 9º Reconhecida a situação de emergência ou o estado de calamidade pública, o Ministério da Integração Nacional, com base nas informações obtidas e na sua disponibilidade orçamentária e financeira, definirá o montante de recursos a ser disponibilizado para a execução das ações especificadas nos incisos V, VI e VII do art. 2º.

Parágrafo único. A transferência dos recursos se dará mediante depósito em conta específica do ente beneficiário em instituição financeira oficial federal. (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO OESTE

**Considerando** o disposto na Portaria n. 607/2011, alterada pela Portaria n. 274/2013, ambas do Ministério da Integração Nacional, que regulamenta o uso do Cartão de Pagamento de Defesa Civil – CPDC;

**Considerando** que, segundo o art. 2º da Portaria n. 607/2011 do Ministério da Integração Nacional, o Cartão de Pagamento de Defesa Civil (CPDC):

é destinado ao pagamento de despesas com os recursos transferidos pela União, por intermédio do Ministério da Integração Nacional, para execução de ações de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais, definidas pelo Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, realizadas pelos órgãos ou entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios, exclusivamente em situações de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pela Secretaria Nacional de Defesa Civil";

**Considerando** que o Cartão de Pagamento de Defesa Civil (CPDC) "*é instrumento de pagamento, isento de taxa de adesão e anuidade, emitido em nome do órgão ou entidade do Estado, Distrito Federal ou Município beneficiário, operacionalizado por instituição financeira oficial federal, utilizado exclusivamente pelo portador nele identificado*" (art. 2º, parágrafo único, da Portaria n. 607/2011 do Ministério da Integração Nacional);

**Considerando** que a adesão ao Cartão de Pagamento de Defesa Civil (CPDC) e a abertura das contas configuram uma ação preventiva, pois devem ser realizadas previamente à ocorrência de desastres;

**Considerando** que o contrato de adesão é realizado uma única vez e será efetuado no momento da abertura da primeira conta de relacionamento, junto à agência do Banco do Brasil, não existindo limite para abertura de contas, sendo que a cada situação de desastre natural, ou seja, a cada evento, faz-se necessária abertura de nova conta específica para o recebimento de recursos federais solicitados, bem como para a realização dos gastos com o cartão;

**Considerando** que o art. 2º da Lei n. 15.953/2013 dispõe que "*É dever do Estado e dos municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre. § 1º As medidas previstas no caput deste artigo poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral. § 2º A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco*" (grifado).

**Considerando** que o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/01) estabelece que:

Art. 42-B. Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta Lei deverão elaborar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO OESTE

projeto específico que contenha, no mínimo: [...]

II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;

**Considerando** que o Projeto de Avaliação de Riscos de Desastres tem por finalidade promover a utilização de metodologias de avaliação de riscos de desastres, e deve ter por objetivo a realização do estudo das ameaças de desastres e do grau de vulnerabilidade dos corpos e sistemas receptores aos efeitos adversos permite a avaliação, a hierarquização dos riscos de desastres e a definição das áreas de maior risco;

**Considerando** que o "Projeto de Redução das Vulnerabilidades às Inundações e aos Escorregamentos em Áreas Urbanas tem por finalidade reduzir as vulnerabilidades das áreas urbanas às inundações e aos escorregamentos";

**Considerando** o Município de Guaraciaba-SC: a) por meio da Portaria n. 033A/09, nomeou os membros do Grupo de Planejamento e Apoio da Comissão de Defesa Civil (COMDEC) no município; b) por meio da Lei Municipal n. 2197/2009, criou o Fundo Municipal de Defesa Civil no município, destinando recursos públicos adequados para a sua manutenção (fls. 20-23, 28 e 51-52); e c) procedeu a adesão ao Cartão de Pagamento de Defesa Civil (fls. 43 e 59);

**Considerando** que o Município de Guaraciaba-SC, dessa forma, cumpriu os itens "1" e "2" da Recomendação de fls. 39-42, remanescendo o cumprimento dos itens e "3" e "4", consistentes na elaboração do plano de prevenção e contingência e de projeto de lei prevendo que fica vedado, além do parcelamento do solo, a ocupação e a concessão de licença ou alvará de construção nas áreas de risco identificadas no referido plano, enquanto não cessada a situação de risco existente;

**Considerando** ser função do Ministério Público zelar pela observância do direito constitucional da segurança coletiva, competindo-lhe a promoção de ações necessárias em defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** a expressa demonstração de interesse do COMPROMISSÁRIO em pactuar o que adiante segue;

**RESOLVEM**

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1995 (Lei da Ação Civil Pública), alterado pelo art. 113, § 6º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO OESTE

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** o COMPROMISSÁRIO compromete-se, no prazo de 1 (um) ano, a elaborar plano de prevenção/contingência, visando à atuação imediata e eficiente, com a obrigatória identificação e mapeamento das áreas de risco situadas no perímetro urbano e das vulnerabilidade existentes no município, bem como a previsão de outras áreas de atuação, como por exemplo:

- a) Cadastramento e Revisão de Recursos;
- b) Meteorologia e Comunicações - Alerta e Alarme;
- c) Transporte e Logística;
- d) Busca e Salvamento;
- e) Primeiros Socorros e Assistência Pré-Hospitalar;
- f) Atendimento Médico e Hospitalar;
- g) Saúde Pública;
- h) Saneamento;
- i) Serviços Essenciais;
- j) Abrigos Provisórios e Acampamentos;
- k) Suprimento para Sobrevivência;
- l) Avaliação de Danos;
- m) Difusão de Informações;
- n) Segurança e Ordem Pública;
- o) Manejo de Mortos;

**CLÁUSULA SEGUNDA:** o COMPROMISSÁRIO compromete-se, em até 3 (três) meses após a conclusão do plano de prevenção/contingência mencionado na Cláusula Primeira, a elaborar e encaminhar à Câmara de Vereadores Projeto de Lei prevendo que fica vedado o parcelamento do solo, a ocupação e a concessão de licença ou alvará de construção nas áreas de risco identificadas no mencionado plano/estudo técnico, até que seja cessada a situação de risco identificada, mediante laudo da Defesa Civil;

**CLÁUSULA TERCEIRA:** Pelo descumprimento das obrigações assumidas neste TERMO o COMPROMISSÁRIO ficará sujeito a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, devidamente atualizada pelo INPC, a partir da assinatura deste instrumento, e pela taxa SELIC, a partir do descumprimento do acordado, em favor do Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas e de execução específica das obrigações assumidas.

**CLÁUSULA QUARTA:** O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao ajustado contra o COMPROMISSÁRIO caso venha a ser cumprido integralmente o disposto neste TERMO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO OESTE

As partes elegem o foro da Comarca de São Miguel do Oeste-SC, para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente TERMO.

E, por estarem assim compromissados, firmam este TERMO em 03 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

São Miguel do Oeste, 3 de junho de 2016.

**Maycon Robert Hammes**  
Promotor de Justiça

**Roque Luiz Meneghini**  
Compromissário

Testemunhas:

**Camile Meneghel**  
CPF 009.237.149-36

**Marina Guerini**  
OAB/SC n. 28.067/SC